



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI Nº 2.626, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo – Ref. P.L. nº 037/2023, de 14/11/2023.

DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, APLICADAS DURANTE A PANDEMIA EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE COVID-19.

O Senhor **JORGE LUÍS DIAS**, Prefeito Municipal de Piratininga, no Estado de São Paulo, e

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder, no prazo e nos termos da presente Lei, anistia às multas administrativas aplicadas a pessoas físicas e jurídicas, em decorrência do Decreto Estadual nº 64.959 de 2020, Resolução SS 96, de 29/06/2020, bem como dos demais Decretos e legislações complementares e à nível municipal sobre o tema, que tenham como objeto o combate à pandemia de COVID-19 e questões sanitárias decorrentes, e demais Leis que implicam sobre autuações para enfrentamento da Covid-19, no período compreendido de 04 de maio de 2020 até 01 de julho de 2022.

§1º A anistia prevista nesta Lei não se aplica aos débitos decorrentes de infrações de trânsito ou ambientais de qualquer natureza.

§2º Ficam cancelados os juros decorrentes dos débitos anistiados.

§3º A anistia fiscal nos termos do artigo 182 do Código Tributário Nacional será efetivada por despacho da autoridade administrativa após análise do Diretor de Tributos, mediante requerimento do interessado à Secretaria Estadual de Saúde por meio do qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nessa Lei.

§4º Para efeito da presente Lei, a anistia fiscal poderá ser concedida no todo ou em parte, tendo em vista a análise e determinação do Diretor de Tributos, com base nas provas apresentadas no requerimento do interessado.

Art. 2º A anistia prevista no artigo anterior se aplica, inclusive, em multas inscritas em Dívida Ativa.

Art. 3º A anistia de que trata o art. 1º fica condicionada:

I- À renúncia, pelo devedor, aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da anistia;

II- À desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

III- Requerimento do interessado que deverá atender um dos seguintes requisitos não cumulativos para a concessão da anistia fiscal:

I- Estar exercendo a sua atividade laboral, no momento da autuação e justificar o motivo ou essencialidade;

II- Autoridades públicas, agentes públicos e servidores públicos, na época dos fatos;

III- Profissionais da área de saúde, na época dos fatos;



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI Nº 2.626/2023, FLS02.

IV- Em casos de urgência e emergência, devidamente comprovado pelo interessado que estava naquela situação;

Parágrafo único: caso as situações analisadas sejam relevantes, mas, não suficientes para afastamento total das medidas, a anistia poderá ser concedida em até 90% do valor da infração, com exclusão de multas e juros.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

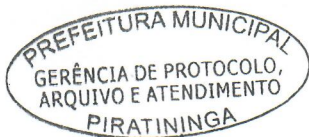
Piratininga, 28 de Dezembro de 2023.





JORGE LUIS DIAS
Prefeito Municipal

Arquivada no Setor de Protocolo, Arquivo e Atendimento Municipal; Afixada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e Publicado no site e no Diário Oficial do Município, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Piratininga.





LUIZ CARLOS ROCHA
Gerente de Protocolo, Arquivo e Atendimento